

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **05051e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**

Gestor: Antonio Joilson Carneiro Rios

Relator Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e com arrimo no inciso VIII, do art. 71, da Constituição Federal, no inciso XIII, do art. 91, da Constituição do Estado da Bahia, e § 3º, do art. 13, da Resolução TCM nº 627/02, e:

Considerando as irregularidades praticada pelo **Sr. ANTÔNIO JOÍLSON CARNEIRO RIOS**, gestor da Prefeitura Municipal de **PÉ DE SERRA**, durante o exercício financeiro de **2018**, todas elas devidamente registradas no processo de prestação de contas E-TCM nº **05051e19** sem que, contudo, tivessem sido satisfatoriamente justificadas;

Considerando que as ditas irregularidades atentam, contra a norma legal e contrariam os mais elementares princípios de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial;

Considerando a competência constitucional, no particular, dos Tribunais de Contas, e, em especial, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, nos termos do artigo 71 e incisos, combinado com a alínea “d”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar nº 06/91.

Resolver:

a) aplicar ao gestor, com amparo nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, **multa no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais)**;

b) imputar ao gestor, com respaldo na alínea “c”, do inciso III, do art. 76, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, o **ressarcimento aos cofres públicos municipais, com seus recursos pessoais, da importância de R\$159.887,48 (cento e cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos)**, a ser atualizada e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da saída dos numerários dos cofres públicos municipais, em razão da ausência de comprovação da veiculação de publicidade institucional paga.

Notifique-se o Sr. Prefeito, enviando-lhe cópia do presente, a quem compete, na hipótese de não ser efetivado, no prazo assinalado, o recolhimento da



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

quantia devida, adotar as providências pertinentes, inclusive judiciais, se necessário, no sentido de cobrá-la, já que as decisões dos Tribunais de Contas, por força do estatuído no art. 48-A da LRF e Lei Complementar nº 131/2009, da Constituição.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 21 de novembro de 2019.

Cons. Plínio Carneiro Filho
Presidente

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.